



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI Nº 328/98, DE 17 DE AGOSTO DE 1.998.

"ESTABELECE ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDSON SCHWARZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E NOS TERMOS DO ARTIGO 62, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de Agosto de 1.998, por unanimidade de votos, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Coordenadoria Técnica de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas de vigilância.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º, desta Lei Municipal sendo desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de DECRETO, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no Município.

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar as legislações vigentes, sempre que for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I- Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II- O coordenador do serviço de vigilância sanitária;
- III- O Secretária Municipal da Saúde e;
- IV- O Prefeito Municipal.

Artigo 5º - A equipe do serviço criada nesta Lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Secretário Municipal da Saúde.

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I- A chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;
- II- O coordenador do Serviço de Vigilância, e;
- III- O Secretário Municipal da Saúde.

Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o Artigo 145, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", 17 de Agosto de 1998.

Edson Schwarz
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Eugênio Schwarz
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos,
em 17 de Agosto de 1.998.

